

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17

.....

§ 1º

I – creche, pré-escola, estabelecimentos de ensino
fundamental, médio e técnico-profissionalizante;

..... ” .

“Art.18

.....

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito
passivo utilizará a receita bruta acumulada no ano
calendário corrente.

.....

§5º

I -

II – as atividades de prestação de serviços previstas no
inciso I do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão
tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos II a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo;

.....”.

Art. 2º Os incisos III a VII do parágrafo 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam renumerados para incisos IV a VIII.

Art. 3º Os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil ou junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive as contribuições previdenciárias, com vencimento até 30 de abril de 2008, poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com redução de multas e juros, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Comenta-se sempre da preocupação de uma carga tributária reduzida e simplificada para os ramos da indústria e do comércio, não que não sejam importantes, são e muito, mas, há um esquecimento do ramo educacional. Setor que agrupa 37.000 escolas privadas existentes em nosso país, que ao lado do Estado, prestam serviços à população, de um direito social, que é a Educação, conforme previsto na Constituição Federal.

São mais de 10 milhões de alunos matriculados nas 37.000 escolas particulares em todos o país, gerando 660.000 empregos diretos com salários 75,64% superiores à média daqueles pagos pelo total da economia brasileira, representando 1,3% do PIB.

A discussão da reforma tributária abre uma oportunidade para que o segmento educacional privado possa pedir uma revisão na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para que possamos elucidar melhor o que as escolas particulares, constituídas como microempresas e empresas de pequeno porte, têm enfrentado há mais de dez anos, apresentamos o seguinte histórico:

1. Quando da edição da Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES federal, as escolas privadas, constituídas como ME ou EPP, realizaram a opção por esse Sistema.

No início do ano de 1999, a Receita Federal encaminhou para todos os estabelecimentos particulares de ensino uma notificação, intitulada de “Ato Declaratório – Comunicação de Exclusão”, excluindo as escolas do SIMPLES federal, em razão da atividade econômica exercida, ou seja, atividade de ensino.

A Secretaria da Receita Federal baseou-se na palavra “professor”, inserida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo

exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Contudo, nosso entendimento sempre se pautou no sentido de que o dispositivo citado quis vedar a opção pelo SIMPLES para as sociedades de profissionais liberais, ou seja, a vedação estabelecida no inciso XIII dizia respeito às microempresas e empresas de pequeno porte, onde os próprios sócios desenvolvessem sua atividade profissional através dessas empresas.

Nas escolas particulares os professores não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à educação, motivo pelo qual não se pode afirmar que as escolas privadas são constituídas de prestadores de serviços de professores, porque esses profissionais têm com a entidade escolar relação empregatícia e não societária.

A empresa prestadora de serviço educacional contrata os professores como empregados para desempenhar o objeto social da pessoa jurídica. A Receita Federal deu uma interpretação extensiva ao inciso XIII, do art. 9º, da lei nº 9.317/96. Se o legislador quisesse vedar os estabelecimentos de ensino a optarem pelo SIMPLES, teria dito textualmente “é vedado às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de ensino” e isto o legislador não disse.

2. Em outubro de 2000, foi editada a Lei nº 10.034, estabelecendo que a restrição do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, não se aplicava para as escolas que desenvolvessem as atividades de Educação Infantil (creches e pré-escolas) e Ensino Fundamental, porém, com uma majoração nas alíquotas em 50%.

Além da majoração da alíquota, que feriu frontalmente o princípio da isonomia tributária, com relação às demais microempresas e empresas de pequeno porte, nos deparamos com outro problema, porque as escolas que ministravam os cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, continuaram impedidas de optar pelo SIMPLES.

Observa-se nitidamente, uma discriminação entre os próprios estabelecimentos de ensino, ou seja, ao invés de se observar o porte da escola (ME ou EPP), restringiram o SIMPLES federal de acordo com os

cursos ministrados pela Escola, sendo que todas participam de uma mesma categoria econômica.

Assim, as escolas com o ensino médio e técnico-profissionalizante, ficaram impedidas de optar pelo SIMPLES federal, mesmo sendo uma ME ou EPP.

3. Com o SIMPLES Nacional – Lei Complementar nº 123/2006 – foi revogada a Lei nº 9.317/96, desapareceu a expressão “professor” das vedações, mas o § 1º, do art. 17, da referida lei, estabeleceu que:

“§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;”

Observa-se que não constou o Ensino Médio e Técnico-Profissionalizante no inciso I, e o Comitê Gestor do Simples Nacional, publicou a relação dos códigos de atividades econômicas, previstos na CNAE que estavam impedidos de optar pelo SIMPLES Nacional, e o CNAE do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, constaram nesta relação.

Mais uma vez, as escolas que desenvolvem os cursos de ensino médio ou técnico-profissionalizante, continuaram impedidas de se beneficiarem de um Sistema Simplificado de Impostos e Contribuições, ainda que constituídas como ME ou EPP.

Não podemos pactuar com o entendimento de que a Lei Complementar admita como beneficiários do SIMPLES Nacional somente determinados estabelecimentos de ensino, restringindo outros de acordo com os cursos ministrados, quando todos são estabelecimentos de ensino, o que seria uma afronta ao disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

É inaceitável que a escola particular que ministra o ensino médio e técnico seja tributada como se fosse uma empresa de grande porte, submetendo-a a uma elevada carga tributária e estando obrigada à escrituração de livros e cumprimento de obrigações acessórias de toda a

espécie, em aguda situação de prejuízo, tratamento inconcebível com a proteção constitucional dada às micro e pequenas empresas, retirando delas os benefícios fiscais que lhes são garantidos pela Magna Carta.

Por um lado, o legislador “estende a mão” para as microempresas e empresas de pequeno porte, dando-lhes uma lei que lhes favoreça, estimule e proteja, e, por outro lado, quer desenquadrar as escolas particulares do Sistema Simplificado, a primeiro, por dizer que Escola é uma empresa que presta serviços profissionais de “professor”, a segundo, até aceita a escola no Sistema, mas, desde que ministre tão somente os cursos da educação infantil e o ensino fundamental. Efetivamente, essa discriminação não merece prosperar.

A capacidade econômica de um estabelecimento de ensino não pode ser medida, para os fins extrafiscais do SIMPLES Nacional, pelo curso/nível/modalidade de ensino que a escola ofereça. Tal fato afrontaria os próprios objetivos extrafiscais da legislação e os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade

Enfim, acreditamos que este seja o momento oportuno, momento em que se debate a reforma tributária, para que esta Casa dê uma atenção especial à categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino, que ao lado do Estado contribui com a Educação neste país. Imprescindível se faz manter um regime simplificado para essas escolas, constituídas como ME ou EPP, independentemente dos cursos que são ministrados pela instituição. Ou seja, não há que se restringir o acesso ao regime simplificado às escolas que ministrarem o ensino médio e técnico-profissionalizante. Elas devem estar sujeitas ao mesmo critério de recolhimento atribuído à categoria do comércio, identificado hoje através do anexo 1 da Lei Complementar nº 123/2006.

Também, o pedido de mudança na determinação das alíquotas, que foi inovada com a Lei Complementar nº 123, estabelecendo que a alíquota será determinada em razão do faturamento acumulado nos últimos 12 meses, se justifica plenamente porque fez com que a carga tributária aumentasse em até 18%.

Quanto à permissão para um parcelamento às instituições de ensino, contribuirá para que essas empresas regularizem sua situação fiscal, tornando-se contribuintes adimplentes.

É importante ressaltar, que se não existissem as escolas particulares, o Governo federal teria que despende cerca de 25 bilhões de reais para o ensino, e deixaria de arrecadar os impostos e contribuições que a escola privada recolhe aos cofres públicos.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiar a proposição que ora trazemos para análise por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Izalci